

fl. n.º

17
Andréia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
ICP/SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: A - 001231/11 T1

Interessado: **ROBERTO DA SILVA RUY**

Assunto: **Regularização de Obra/Serviço concluída sem a devida ART**

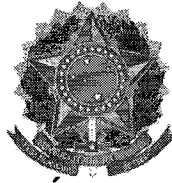
À CEEA

Histórico:

Trata-se de processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para apreciação de requerimento de regularização de obra/serviço concluído, sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, nos termos da Resolução n.º 1.050/13 — Confea;

1) Quanto à documentação juntada ao processo, destacamos os seguintes:

- a. Formulário preenchido em 09/05/2016 da ART n.º 92221220160249822, em nome do interessado/requerente, Roberto da Silva Ruy, Engenheiro Cartógrafo regularmente registrado no Crea-SP, com atribuições do art. 6.º da Resolução n.º 218/73 — Confea (fls.03);
- b. Atestado de Conclusão de Serviços, emitido pela contratante, relativamente a serviços de engenharia cartográfica, no período de 27/08/2014 a 26/08/2015, nele constando o nome do interessado/requerente, na relação de profissionais Responsáveis (fls.04);
- c. Cópia do contrato Particular de Prestação de Serviços como duração de 09/09/2014 a 08/09/2016, firmado entre a empresa ENGEMAP ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA (contratante) e o Eng. Cartógrafo Roberto da Silva Ruy (contratado), para a prestação de serviços técnicos na área de Engenharia Cartográfica, compreendendo a responsabilidade técnica em projetos de engenharia cartográfica (fls. 05 e 06);
- d. Consta às fls.08 a 09, espelho *Resumo de Profissional* em nome do interessado/requerente, a qual consigna a regularidade do registro e a anotação como responsável técnico pela empresa Engemap, na condição de contratado com prazo determinado;
- e. Espelho *Resumo de Empresa* em nome do *Consórcio Aerocarta / Base / Engemap / Topocart*, a qual consigna o interessado/requerente como responsável técnico do Consórcio, entre outros (fls. 10 e 11);



fl. n.º 18
Andreia
Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCP/ISI/PCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: A - 001231/11 T1

Interessado: **ROBERTO DA SILVA RUY**

Assunto: **Regularização de Obra/Serviço concluída sem a devida ART**

- f. O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, nos termos dos artigos 21 a 23 da Resolução n.º 1025/09 — Confea, para análise quanto ao requerido.

Parecer e voto:

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;

Considerando o que dispõe a Lei n.º 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; em seu artigo 3º:

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando o que dispõe a Resolução n.º 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em seu artigo 28:

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Considerando o que Dispõe a Resolução n.º 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências, em seu artigo 6º:

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.



fl. n.º 19
Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCP/SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: **A - 001231/11 T1**

Interessado: **ROBERTO DA SILVA RUY**

Assunto: **Regularização de Obra/Serviço concluída sem a devida ART**

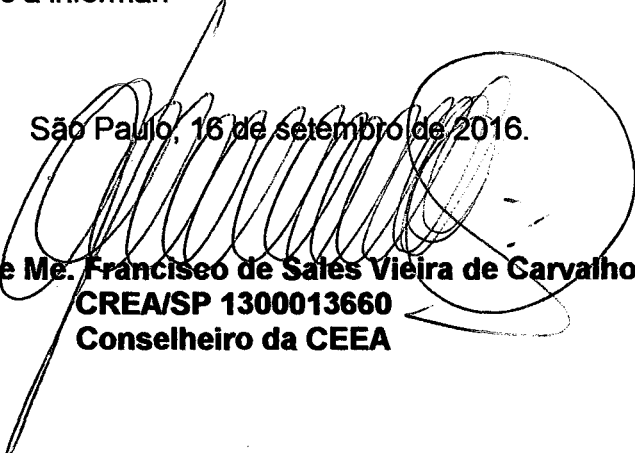
Considerando que se trata de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea, conforme análise da UPS — Palmital; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando os serviços relacionados na ART em modelo rascunho; considerando os serviços executados constantes no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante;

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66; os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 1.050/13 do Confea;

E finalmente, considerando as informações acima relatadas, votamos favoráveis ao deferimento do requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART realizada pelo engenheiro cartógrafo Roberto Da Silva Ruy. O profissional deverá ser comunicado do deferimento para efetuar o registro da ART mediante o recolhimento do valor da ART conforme artigo 5º da Resolução nº 1.050/13 do Confea. Complementarmente, o profissional deverá ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

Era o que tínhamos a informar.

São Paulo, 16 de setembro de 2016.


Eng. e M.º Francisco de Sales Vieira de Carvalho
CREA/SP 1300013660
Conselheiro da CEEA